



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337672

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006134-38.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante FORMA HUMANA SS LTDA, é apelado SUL AMERICA CIA DE SEGURO SAUDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR
relator
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 34.958 --

Apelação Cível nº 1006134-38.2024.8.26.0405

Apelante: Forma Humana S/C Ltda.

Apelada: Sul América Cia de Seguro Saúde.

Comarca: Osasco

Juiz de Direito: Debora Custódio Santos Marconi

Disponibilização da sentença: 13.05.2024

APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO – INÉPCIA DA INICIAL – EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL – CÁLCULO APRESENTADO

– Execução de título judicial – Apresentação de cálculo, pelo exequente, que atende aos requisitos do artigo 798 do CPC – Inépcia da inicial, inocorrência.

– Embargante alega inexistência de cálculo, porém nos documentos por ela juntados, extraídos da execução, constam cálculo apresentado pelo exequente, cálculo este que atende às exigências legais

EMBARGOS À EXECUÇÃO – NULIDADE DA EXECUÇÃO POR AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, INOCORRÊNCIA

– Apólice de seguro saúde é título executivo para cobrança dos prêmios, conforme estabelecido no art. 27 do Decreto-lei 73/66 c.c. o art. 784, XII, do CPC/2015 – Nulidade da execução - inocorrência.

EMBARGOS À EXECUÇÃO – PRESCRIÇÃO

– Títulos vencidos em janeiro e fevereiro de 2023; execução proposta em janeiro de 2024, prazo do artigo 206, § 1º, II, "b" do CC/2002 não transcorrido.

- Descabe o reconhecimento da prescrição suscitada pelo embargante, já que não transcorrido o prazo do artigo 206, § 1º, II, "b" do CC/2002. No mais, aplica-se, ao caso concreto, o inciso I do § 5º do artigo 206 do CC/2002, Precedentes do STJ - REsp 1.763.160-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO – EXCESSO DE EXECUÇÃO

– Alegação genérica de excesso, sem apresentação de cálculo pormenorizado do valor que entende correto – ofensa ao parágrafo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

3º, do artigo 917 do CPC - Impossibilidade de análise da alegação
- excesso não reconhecido.

RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos etc.

Trata-se de apelação tirada da r. sentença a fls. 431/439, que **JULGOU IMPROCEDENTE** os embargos à execução ajuizados por Forma Humana S/C Ltda contra Sul América Cia de Seguro Saúde, condenando a embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% do valor atualizado da causa.

Inconformada **a embargante** apresentou **apelação** (fls. 442/450), com preliminares de: **a)** inépcia da inicial de execução, pois a petição inicial dos autos de execução de título extrajudicial n. 1000812-37.2024.8.26.0405, a exequente não apresentou o cálculo conforme imposto pelo artigo 798 do CPC; a ausência de dito cálculo impede o exercício, pelo devedor, do contraditório e ampla defesa; diz que: *"Portanto, a inicial de execução apresentada pela Apelada, ao deixar de incluir o memorial de cálculo detalhado, deve ser considerada inepta, pois não atende às exigências dos artigos 798 e 320 do CPC, além de violar os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Tal inépcia enseja a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do CPC"* (fl.445); **b)** prescrição, pois sustenta que a mora iniciou-se em 2020, pois as parcelas do prêmio de seguro venceram naquele ano; como a execução foi proposta em 2024, diz que ocorreu a prescrição, nos termos do artigo 206, § 1º, inciso II, letra "b", do Código Civil.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Afirma que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem reiteradamente decidido que o prazo de prescrição aplicável às ações de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular é de três anos, conforme estabelecido pelo artigo 206, § 1º, inciso II, letra "b", do Código Civil. Essa orientação pode ser verificada em diversos julgados, como no REsp 1.120.295/SP, onde o STJ reforçou a necessidade de observância do prazo trienal para a cobrança de dívidas líquidas.

No mérito, alega excesso de execução; pois o valor devido seria de R\$ 9.795,11. Por tudo isso requer o provimento do apelo para reconhecimento da inépcia da inicial, com extinção sem julgamento do mérito; ou o reconhecimento da prescrição; extinção do feito por ausência de título; reconhecimento do excesso de execução.

Em resposta ao recurso a apelada requer seja negado provimento (fls. 454/485).

O recurso é tempestivo, bem-preparado (fls. 508/509), recebido somente no efeito devolutivo (art. 1.012, § 1º, inc. III, do Código de Processo Civil).

É o relatório.

I. Trata-se de embargos à execução ajuizados por Forma Humana S/C Ltda. contra Sul América Cia de Seguro Saúde, na qual o embargante alega que nos autos de execução de título extrajudicial n. 1000812-37.2024.8.26.0405 existem vícios insanáveis,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

que impõem a extinção daqueles autos. Suscita preliminar de inépcia da inicial, por ausência de liquidez e certeza do título, já que: a) não juntado o título extrajudicial que comprove a obrigação exigida; b) o exequente não apresentou os cálculos que atendam aos requisitos do artigo 798 do CPC. Defende ainda a ocorrência da prescrição, pois a mora iniciou-se em 18.06.2020; ocorreu o cancelamento do seguro saúde após sessenta dias (agosto de 2020) e como a execução foi proposta em 2024, o débito foi fulminado pela prescrição, nos termos do parágrafo 1º do artigo 206 do CC/2002.

No mérito repisa a ausência do título, pois inexistem nos autos documentos relativos ao faturamento, com juntada apenas da apólice do seguro, sem assinatura, no valor de R\$ 7.636,60. Afirma a existência de excesso de execução, pois o valor exigido pelo exequente é de R\$ 7.636,60, que corrigido, perfaz o montante de R\$ 9.795,11; o exequente exige R\$ 15.070,03 e o excesso deve ser reconhecido. Pretende o acolhimento das preliminares, com extinção do feito e, subsidiariamente, o reconhecimento do excesso de execução.

II. Preliminar de inépcia da inicial: a embargante alega a inexistência de cálculo que preencha os requisitos do artigo 798, inciso I, letra “b”, do Código de Processo Civil, porém a própria embargante juntou a fls. 383 destes autos, cópia do documento (fls. 366) daquela execução, onde consta o cálculo do valor devido. Em referido cálculo, constam os valores nominais exigidos; o índice de correção monetária utilizado; taxa de juros aplicada; periodicidade dos juros; e montante final devido. Logo, é o caso de afastamento da preliminar aventada.

III. Inexistência de título: alega a parte embargante a nulidade da execução, em virtude da ausência de título executivo extrajudicial (artigos 784 e 803, inc. I, ambos do CPC); porém apólice de seguro saúde é título executivo para cobrança dos prêmios, conforme estabelecido no art. 27 do Decreto-lei n. 73/66 c.c. o art. 784, inciso XII, do CPC/2015.

“SEGURO SAÚDE. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. Apólice de seguro saúde é título executivo para cobrança dos prêmios, conforme estabelecido no art. 27 do Decreto-lei 73/66 c.c. o art. 784, XII, do CPC/2015. Cobrança do prêmio inadimplido em dezembro/2020 que se mostra correta, vez que não há documentos que comprovem o cancelamento pela estipulante em novembro/2020. Multa de fidelização por 12 meses que deve ser afastada. Art. 17 da RN 95/2009 da ANS que teve sua nulidade declarada em ação civil pública movida em face da ANS e cuja decisão tem efeitos nacionais. Cláusula contratual que é abusiva ante a nulidade da regulamentação que a amparava. Cobrança indevida de multa. Decisão reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SP - AI: 20796994020228260000 SP 2079699-40 .2022.8.26.0000, Relator.: Ana Maria Baldy, Data de Julgamento: 22/06/2022, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/06/2022) gn

“Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE SEGURO. DESNECESSIDADE DE QUALIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL PARA FINS DE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

RECEBIMENTO DA INICIAL. RECURSO PROVIDO. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a emenda à inicial da execução de título extrajudicial para que a parte exequente indicasse a qualificação completa de quem assinou as propostas contratuais, juntando documento hábil que comprovasse sua qualidade de representante legal da pessoa jurídica executada, sob pena de indeferimento. O agravante sustenta que a decisão desconsidera o Decreto-Lei nº 73/1966 e os princípios da boa-fé objetiva e da integridade contratual, pleiteando a reforma da decisão. *QUESTÃO EM DISCUSSÃO* A questão em discussão consiste em definir se é necessária a comprovação prévia da qualificação do signatário das propostas contratuais como representante legal da parte executada para fins de admissibilidade da execução de título extrajudicial baseado em contrato de seguro. **RAZÕES DE DECIDIR O contrato de seguro, nos termos do artigo 784, inciso XII, do CPC, do artigo 27 do Decreto-Lei nº 73/1966 e do artigo 5º do Decreto nº 61.589/1967, constitui título executivo extrajudicial apto a embasar execução para cobrança de prêmios inadimplidos.** A seguradora pode cobrar os prêmios não pagos diretamente pela via executiva, desde que instrua a inicial com os documentos pertinentes, o que foi devidamente observado no caso concreto. A exigência de comprovação da qualificação do signatário da proposta como representante legal da empresa executada extrapola os requisitos legais para a admissibilidade da execução, uma vez que a assinatura de propostas de seguro por representante do segurado já gera presunção de legitimidade, conforme o artigo 9º do Decreto-Lei

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

nº 73/1966. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal reconhece a viabilidade da execução de prêmios de seguro sem a exigência de comprovação prévia da legitimidade do signatário, sendo desnecessário condicionar o recebimento da exordial a tal comprovação. DISPOSITIVO E TESE Recurso provido, com determinação. Tese de julgamento: “1. O contrato de seguro constitui título executivo extrajudicial apto a embasar execução para cobrança de prêmios inadimplidos, nos termos do artigo 784, XII, do CPC, artigo 27 do Decreto-Lei nº 73/1966 e artigo 5º do Decreto nº 61.589/1967. 2. A seguradora não precisa comprovar previamente a qualificação do signatário da proposta como representante legal da empresa executada para fins de admissibilidade da execução de título extrajudicial.” (TJSP, 20ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento n. 2243990-86.2024.8.26.0000, relatora desembargadora Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini).gn

Como a parte exequente, ora embargada, apresentou a proposta de seguro apólice subscrita digitalmente, contendo condições gerais do seguro e com demonstrativo do prêmio mensal e demonstrativo (faturas dos serviços), os documentos juntados possuem a força executiva necessária para prosseguimento do feito.

IV. Preliminar de prescrição: trata-se de matéria prejudicial ao mérito e a embargante suscita a ocorrência da prescrição, fundada no artigo 206, § 1º, inciso II, letra "b", do Código Civil. Não obstante o argumento, no caso presente, objetivando fornecer assistência médica a onze de seus funcionários, a embargante firmou com

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

a embargada o contrato de seguro n. 0058.0042.2097 (fls. 56). Nos planos de saúde empresarial, as operadoras emitem as faturas para conferência dos contratantes (pessoa jurídica) e estes emitem o boleto para pagamento.

No direito securitário, segurado é aquele que resolve proteger bens ou vidas e seguradora é a pessoa jurídica que opera o seguro. O artigo 206, § 1, inciso II, alínea “b”, do CC/2002 diz que prescreve em um ano a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo a partir da ciência do fato gerador da pretensão. O mesmo prazo consta na alínea “b”, do inciso I do artigo 126 da Lei n.15.040/2024.

Conforme demonstrativo a fls. 401, são duas apólices inadimplidas: a) apólice 19735, título 205360430, com vencimento em 16.01.2023, no valor original de R\$ 12.249,52; b) apólice 19735, título 207437030, com vencimento em 15.02.2023, no valor original de R\$ 1.047,74. A execução n. 1000812-37.2024.8.26.0405, foi ajuizada em 10 de janeiro de 2024 (fls. 49), logo, **não havia transcorrido o prazo prescricional de um ano, alegado pelo embargante.**

Além disso, como as faturas dos serviços são cobradas mediante a expedição de boletos, o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que ações de cobrança fundadas em boletos bancários emitidos a partir de faturas prescrevem em 05 anos:

“Ementa. RECURSO ESPECIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA. BOLETO BANCÁRIO. RELAÇÃO

CONTRATUAL. DÍVIDA LÍQUIDA. INSTRUMENTO PÚBLICO OU PARTICULAR. PRAZO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a discutir a) o prazo prescricional aplicável à pretensão de cobrança, materializada em boleto bancário, **ajuizada por operadora do plano de saúde contra empresa que contratou o serviço de assistência a médico-hospitalar para seus empregados e b) o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora.** 3. **Não se aplica a prescrição anual (art. 206, § 1º, II, do Código Civil às ações que discutem direitos oriundos de planos ou seguros de saúde.** Precedentes. 4. Conforme disposição expressa do art. 205 do Código Civil, o prazo de 10 (dez) anos é residual, devendo ser aplicado apenas quando não houver regra específica prevendo prazo inferior. 5. Na hipótese, apesar de existir relação contratual entre as partes, a cobrança está amparada em boleto bancário, **hipótese que atrai a incidência do disposto no inciso I do § 5º do art. 206 do Código Civil, que prevê o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.** 6. Nas dívidas líquidas com vencimento certo, a correção monetária e os juros de mora incidem a partir da data do vencimento da obrigação, mesmo quando se tratar de obrigação contratual. Precedentes. 7. Recurso especial não provido”.(STJ, 3ª Turma, **REsp 1.763.160-SP**, relator Ministro Ricardo Villas Boas

Cueva, j. 17.09.2019). g.n

Afasta-se, portanto, a questão prejudicial suscitada.

V. Do excesso de execução: trata-se de questão de ordem pública, que pode ser reconhecida a qualquer tempo. A parte embargante defende que o valor devido é R\$ 9.795,11. Em seu apelo, limita-se a reiterar o valor indicado nos embargos (fl. 6), só que aquele valor (R\$ 9.795,11) foi por ela obtido por uma operação matemática obscura. A começar, ela menciona os índices 73,051422 (inicial) e 93,699639 (final), mas não informa qual seria este índice utilizado para correção do valor (se INPC; IPCA ou outro). Além disso, nos termos do artigo 389 do CC/2002, não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária e naquele “cálculo” (fl. 6) não consta a aplicação de quaisquer juros ou encargos da mora.

Nos termos do artigo 917, inciso III, do Código de Processo Civil, o embargante pode alegar excesso de execução; mas nos termos do § 3º do mesmo artigo, ao suscitar dito excesso, **terá a obrigação de indicar o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo** e não se pode, neste caso sob julgamento, admitir que o “cálculo” a fls. 6 atenda ao comando legal supra descrito.

Sobre este tema o E. Tribunal se pronunciou:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

“EMENTA. Desnecessária a produção de outras provas e admissível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 920, do CPC/2015. Rejeição da alegação de nulidade da r. sentença, em razão do julgamento antecipado da lide. Diante das alegações das partes, as questões controvertidas estão suficientemente esclarecidas pela prova documental constante dos autos, não demandando a produção de prova pericial, nem testemunhal. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Cédula de crédito bancário, representativa de operação de crédito, de qualquer modalidade, como previsto no art. 26, da LF 10.931/2004, acompanhada de demonstrativo de débito e preenchidos os requisitos previstos no art. 28, da mesma Lei, é título executivo extrajudicial, independentemente de haver ou não novação da dívida confessada ou da origem desta, bem como dos documentos relativos à dívida originária confessada. Cédula de crédito bancário, ainda que não subscrita por duas testemunhas, é título executivo extrajudicial, visto que não há exigência neste sentido, nos termos dos arts. 28 e 29, da LF 10.931/04, e arts. 783 e 784, XII, do CPC/2015. No caso dos autos, além da cédula de crédito bancário exequenda, assinada pela parte embargante, a inicial da execução veio instruída com o demonstrativo, no qual constam os cálculos realizados, com especificação do principal e encargos exigidos, em conformidade com o estabelecido no inciso I, do art. 28, § 2º, da LF 10.931/04, que atendem os requisitos do art. 28, § 2º, da LF 10.931/04, visto que permitiram às partes devedoras o exame da dívida exigida e aferir a exatidão da exação, bem como se prestam a demonstrar a liberação do crédito objeto da cédula de crédito bancário exequenda de operação de crédito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

*fixo, com pagamento em parcelas fixas e pré-fixadas. Como a cédula de crédito bancário exequenda, que compreende crédito decorrente de operação de crédito, na modalidade de contrato de empréstimo nela especificada, com previsão de pagamento em parcelas fixas e pré-fixadas, satisfaz os requisitos do art. 28, da LF 10.913/04, ela constitui título executivo extrajudicial, independentemente da juntada de documentos relativos a outros contratos bancários. A cédula de crédito bancário embasadora da execução constitui título executivo extrajudicial, nos termos do art. 28, da LF 10.931/04, e arts. 784, XII, e 783, do CPC/2015. Rejeição da alegação de nulidade da execução, por ausência de título executivo. CONTRATO BANCÁRIO. Relação contratual entre as partes não está subordinada ao CDC. **EXCESSO DE EXECUÇÃO.** No que concerne à aplicação do disposto no art. 525, §4º, e art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC/2015, a jurisprudência do Eg. STJ consolidou-se no sentido de que **incumbe ao devedor impugnante ou embargante indicar o valor que entende correto para a dívida exequenda, acompanhada da respectiva memória de cálculo e dos documentos necessários para comprovação do alegado, quando em impugnação ao cumprimento de sentença ou embargos do devedor, alegar excesso de execução, fundado em abusividade de encargos, inclusive na hipótese de pedido de revisão contratual, seja do contrato exequendo ou de anterior, se sustentado encadeamento de operações, sob pena de rejeição liminar ou de não conhecimento desse fundamento, sendo descabida, nesse caso, determinação de emenda da inicial, sob pena de mitigar e, até mesmo, de elidir o propósito maior de***

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

celeridade e efetividade do processo executivo No caso dos autos, por aplicação da premissa *supra*, **a alegação da parte embargante apelante de excesso de execução**, embasada em afirmação de cobrança abusiva de “juros acima da média do mercado, encargos adicionais, capitalização de juros de forma mensal sem previsão contratual, honorários advocatícios extrajudiciais”, inclusive com pedido de revisão contratual da cédula exequenda, **não pode ser conhecida, por força do art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC/2015, visto que, nos embargos à execução oferecidos, a parte embargante apelante não indicou o valor que entendia correto para a dívida exequenda, acompanhada da respectiva memória de cálculo e dos documentos necessários para comprovação do alegado** Mantida a r. sentença, com observação de que a alegação de excesso de execução deduzida nos embargos do devedor oferecidos pela parte embargante apelante não é conhecida, na forma do art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC/2015. Recurso desprovido, com observação" (TJSP. 20ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível nº 1114246-80.2023.8.26.0100, relator desembargador Rebello Pinho, j. 22.08.2024) g.n

“APELAÇÃO CÍVEL - Embargos à Execução - Excesso de execução - Imprescindibilidade de apresentação pelos embargantes de demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo - Inteligência do artigo 917, §§ 3º e 4º, I do CPC Demonstração que não foi realizada Embargantes, herdeiros do executado, que respondem pelo débito considerando os limites da herança, pedido este elaborado

nesses termos pelo banco embargado e assim reconhecido pelo juízo singular - Sentença mantida RECURSO DESPROVIDO.(TJSP, 12ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível nº 1003462-03.2021.8.26.0360, relatora desembargadora Tania Ahualli, j. 19.06.2024)

*“EMBARGOS À EXECUÇÃO **Excesso de execução - Inocorrência Embargante não demonstra convincentemente esse fato, perderá os embargos porque prevalecerá a presunção de certeza que emana do título - PRIMO ICTU OCULI** que os cálculos de fls. 06 foram elaborados de forma dissociada do contrato (vide fls. 77/84, em especial item II de fls. 77 características da operação), na medida em que indicam a incidência de juros simples, de tal sorte que a narrativa do excesso não se sustenta - Embargos rejeitados Recurso não provido” (TJSP, 21ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível nº 1019134-27.2022.8.26.0001, relator desembargador Maia da Rocha, j. 08.02.2024) (gn.)*

*“LOCAÇÃO DE IMÓVEL. LOJA DE USO COMERCIAL EMBARGOS À EXECUÇÃO **Excesso de execução Alegação genérica** Inadimplemento incontroverso Efeitos da pandemia que afetam ambas as partes Inexistência de título executivo por assinatura de apenas uma testemunha Inocorrência - **Embargos à execução improcedentes** Recurso desprovido, com observação. (TJSP, 35ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível nº 1093707-30.2022.8.26.0100, relator desembargador Melo Bueno, j. 31.10.2023)*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Como a parte embargante não apresentou cálculo pormenorizado do valor que entende devido, nos termos do parágrafo 4º, inciso II do mesmo artigo, referida alegação de excesso não pode ser examinada.

VI. Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento ao recurso.**

Como a parte embargada apresentou contrarrazões, majora-se a verba honorária advocatícia devida ao patrono do apelado, diante do não provimento do recurso, para 22% do valor da causa, com fulcro no art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil.

Respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Junior

-- Relator --